

# Informativo comentado: Informativo 1199-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### PROCESSO LEGISLATIVO

**Lei distrital que institua parceria público-privada para financiamento de infraestrutura pública é formalmente constitucional, mesmo sendo de iniciativa parlamentar, mas não pode prever benefícios fiscais nem abranger categorias genéricas de equipamentos públicos**

ODS 8 E 16

**Caso concreto:** em março de 2024, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei nº 7.465/2024, de autoria de um Deputado Distrital, que criou o Programa de Financiamento da Infraestrutura Pública do DF. A ideia era permitir que empresas privadas investissem em obras e na manutenção de equipamentos públicos, como estações de metrô, escolas e hospitais, e, em troca, recebessem contrapartidas como o direito de colocar seu nome ou sua marca nesses locais. O modelo foi inspirado em experiências de cidades como Dubai e Nova Iorque. Apesar da promulgação da lei, foi ajuizada uma ADI contra a Lei perante o TJDF, que julgou o pedido procedente e declarou a inconstitucionalidade da Lei. A Câmara Legislativa recorreu ao STF, que reformou a decisão do TJDF.

É formalmente constitucional a Lei Distrital nº 7.465/2024, que instituiu o Programa de Financiamento da Infraestrutura Pública do Distrito Federal, destinado a viabilizar a captação de recursos privados para realização de obras e manutenção de equipamentos públicos mediante parcerias entre o poder público e a iniciativa privada. Isso porque o assunto por ela disciplinado não configura matéria sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. São inconstitucionais os dispositivos legais que preveem a concessão de incentivos tributários como contrapartida em programas de parceria público-privada, bem como as disposições que incluem categorias genéricas ou sensíveis de equipamentos públicos (como hospitais, unidades básicas de saúde, delegacias, postos policiais e “outros previstos em regulamento”), por violarem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Deve-se conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos que tratam de contrapartidas referentes à escolha de nome e identidade visual dos bens públicos, para que sejam respeitadas as normas técnicas e as avaliações dos órgãos competentes de proteção ao patrimônio público, histórico e cultural.

STF. Plenário. RE 1.536.640/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 13/11/2025 (Info 1199).

## DIREITO AMBIENTAL

### MEIO AMBIENTE

**São constitucionais os dispositivos da Lei 13.576/2017 (que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio) que estabelecem metas compulsórias de descarbonização e mecanismos de incentivo à produção e consumo de biocombustíveis**

O RenovaBio é a Política Nacional de Biocombustíveis, criada pela Lei 13.576/2017 para reduzir a emissão de gases poluentes no Brasil. A lei estabelece metas anuais de descarbonização para os distribuidores de combustíveis fósseis (gasolina e diesel), que devem comprovar seu cumprimento mediante a compra de Créditos de Descarbonização (CBIOs). Esses CBIOs só podem ser emitidos pelos produtores de biocombustíveis (como usinas de etanol), mas eles não são obrigados a emitir-los. Ou seja, quem vende gasolina é obrigado a comprar os CBIOs, mas quem produz etanol não é obrigado a vendê-los.

Foi ajuizada ADI contra a Lei, mas o STF julgou o pedido improcedente.

A imposição de metas de descarbonização aos distribuidores de combustíveis fósseis não afronta o princípio da isonomia, pois o critério de diferenciação - comercialização de combustíveis de origem fóssil - é objetivo e diretamente vinculado ao propósito da norma.

O princípio do poluidor-pagador é observado na medida em que o ônus da política ambiental recai verdadeiramente sobre os consumidores que optam por combustíveis fósseis.

A disciplina legal não ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que o programa estabelece regras uniformes para todos os distribuidores de combustíveis fósseis, que repassam os custos da política ambiental aos consumidores.

Não há violação ao princípio da proporcionalidade nem a vedação ao confisco nas sanções previstas para o descumprimento das metas, as quais se inserem na margem de conformação legislativa e administrativa conferida ao poder público para concretizar políticas ambientais.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador na formulação de políticas públicas, salvo manifesta violação constitucional.

O cumprimento das metas do RenovaBio coaduna-se com o dever estatal de proteção ambiental (CF/1988, art. 225) e com a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando livre iniciativa e tutela ambiental.

STF. Plenário. ADI 7.617/DF e ADI 7.596/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 17/11/2025 (Info 1199).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **JUIZADOS ESPECIAIS**

**A coisa julgada inconstitucional no microssistema dos juizados especiais pode ser contestada por meio de simples petição na fase de execução, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória**

**Importante!!!**

ODS 10 E 16

**Teses fixadas pelo STF:**

1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001;
2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

**3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;**

**3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;**

**3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF;**

**4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput).**

STF. Plenário. ADPF 615/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/11/2025 (Info 1199).

## **DIREITO DO TRABALHO**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**O recreio escolar e o intervalo entre aulas devem, em regra, integrar a jornada de trabalho do professor, salvo se o empregador provar que o docente se dedicava a atividades pessoais durante esses períodos (norma coletiva pode dispor em sentido diverso)**

#### **Importante!!!**

ODS 16

**Na ausência de previsão legal específica ou de norma coletiva em sentido diverso, o recreio escolar (educação básica) e o intervalo entre aulas (educação superior) qualificam-se, em regra, como tempo em que o professor permanece à disposição do empregador, ressalvada a possibilidade de demonstração, a cargo deste, de que, nesses períodos, o docente se dedica a atividades estritamente pessoais, hipótese em que se afasta o respectivo cálculo na jornada diária (art. 4º, § 2º, CLT).**

**É inconstitucional a presunção absoluta (que não admite prova em contrário) de que o recreio e os intervalos entre aulas integram, necessariamente, a jornada de trabalho do professor. Essa presunção absoluta viola os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (arts. 1º, IV; 5º, II; 7º, XXVI; 8º, III e 170, caput, CF/88).**

**As matérias relativas à jornada de trabalho e ao intervalo intrajornada podem ser validamente objeto de negociação coletiva (art. 611-A, da CLT). Assim, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, faculta-se às instituições de ensino e aos professores, representados por seus sindicatos, disciplinar o intervalo intrajornada, inclusive em condições distintas daquelas previstas em lei.**

STF. Plenário. ADPF 1.058 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2025 (Info 1199).